



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº <u>3159/2021</u>
DATA <u>09/12/21</u>
HORÁRIO <u>13:00</u>
VISTO <u>[assinatura]</u>

LEI
Nº 2851 /2021

PROC. _____
FOLHA: <u>17</u>
ASS. <u>[assinatura]</u>

“Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único - A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das Leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º - A Política de Desjudicialização será supervisionada pela Procuradoria do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

V - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações excepcionalmente representadas judicialmente pela Procuradoria do Município, nos termos desta Lei; (NR)

VI - disseminar a prática da negociação;

VII - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

VIII - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

IX - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único - Para os fins dessa Lei, conceitua-se:

I – acordo: solução consensual de controvérsias judicializadas, ainda não transitadas em julgado, em que, com base em processo administrativo, a Administração Pública ateste a vantajosidade e viabilidade jurídica da resolução do conflito;

II – mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando, sem poder decisório, de forma a auxiliar e estimular os interessados a identificar ou desenvolver, soluções consensuais para a controvérsia;

III – arbitragem: atividade técnica de solução alternativa de conflitos, na qual um árbitro decide conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio de sentença arbitral.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO I

DOS ACORDOS

Art. 3º - A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua juridicidade, vantajosidade, economicidade em processos administrativos e judiciais, observados os seguintes critérios:



I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - antiguidade do débito;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

§ 1º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015 e nº 13.140, de 2015, nos casos em que a situação jurídica estiver judicializada.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a Lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

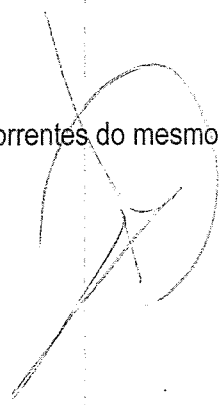
§ 3º - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º - Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º - Os instrumentos de acordo ou transação celebrados deverão conter, dentre outras, cláusulas dispendo sobre:

I - renúncia expressa da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

II - os honorários advocatícios, quando couber.



§ 6º - A celebração do acordo será precedida de justificativa motivada da autoridade competente, sendo o referido ato formalizado e objeto de parecer jurídico expedido pela Procuradoria Municipal responsável, requisitos estes que são condição de eficácia do compromisso.

Art. 4º - Salvo autorização específica do Chefe do Poder Executivo, os acordos de que trata esta Lei poderão envolver o pagamento de débitos não tributários, limitados ao valor de três mil salários mínimos, os quais poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária serão tratados por legislação específica, observados os termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, artigo 113, dos Atos de Disposições Transitórias (ADCT) e as disposições contidas na Lei Complementar 101/01.

§ 2º - A efetivação do compromisso, por qualquer forma, implicará em confissão irretratável do débito pelo particular e renúncia ao direito sobre o qual se funda a questão objeto da transação nos âmbitos administrativo e judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 3º - Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente poderá desistir do valor proporcional ao excedente para efetivação do acordo independente da autorização específica que trata o caput, não havendo óbice, outrossim, que após a definição do percentual de honorários advocatícios, se ultrapasse o referido teto.

§ 4º - Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60(sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado ou remanescente, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

Art. 5º - A autorização prévia para a realização do procedimento de transação, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as Autarquias e Fundações representadas judicialmente pela Procuradoria do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público da Administração Indireta, quando a controvérsia envolver as respectivas entidades;

III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

Parágrafo único - Ao final do procedimento, cumpridos os requisitos necessários, caberá ao Chefe do Poder Executivo celebrar o acordo.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas Autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em Lei;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas, salvo as hipóteses permitidas em legislação específica;

III - Débitos e penalidades imputados pelos órgãos de controle.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da eficiência, economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações,

laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 4º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em Lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação ou deixar de interpor recursos ou medidas, quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade, especialmente quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Município, mediante motivação adequada;

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria do Município ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

§ 1º - Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 23

ASS.: *[assinatura]*



§ 2º - A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Município.

SEÇÃO II DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 8º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 9º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

SEÇÃO III CAPÍTULO III DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Sebastião, vinculada à Procuradoria do Município, que terá as seguintes atribuições:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º - O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º - Não se incluem na competência da Câmara as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, nos termos do § 4º do art. 32, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 11 - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único - Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em Decreto.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 12 - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 13 - Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência dopedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelos Procuradores que compõem a Procuradoria do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as Autarquias e Fundações representadas judicialmente pela Procuradoria do Município que figurem como partes;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROC.	_____
FOLHA:	25
ASS:	lyh

Art. 14 - Todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no Diário Oficial do Município de São Sebastião;

Art. 15 - Para os fins desta Lei, nos processos judiciais em que ainda não advindo o trânsito em julgado, bem como as situações jurídicas ainda não judicializadas, poderão as partes valer-se da presente Lei, e indicarão, ao final do ato de autocomposição, como condição de validade do compromisso, o valor de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município, nos seguintes casos:

I – Sendo a decisão judicial favorável a municipalidade, os honorários são devidos na forma estabelecida na sentença ou acórdão, sendo tais valores insuscetíveis de transação ou qualquer redução.

II - Sendo a decisão judicial desfavorável a municipalidade, os honorários serão devidos sobre cinco por cento do proveito econômico obtido pelo Município no ato da celebração do acordo ou conciliação.

III - Nos casos de acordo ou conciliação adstritos a esfera administrativa, os honorários serão devidos em patamar não inferior a cinco por cento da diferença entre o valor requerido pelo particular e o efetivamente acordado entre as partes.

§ 1º - Sempre que houver pronunciamento judicial sobre a controvérsia, o acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento de eventual obrigação pecuniária imposta em desfavor do Município ao regime de precatórios.

§ 2º - Quando a divergência entre a proposta formulada e a quantia reconhecida como devida pela Administração, envolver tão somente juros e correção monetária na forma aplicável a Fazenda Pública, não serão devidos honorários a Procuradoria do Município;

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO
FOLHA: 25
ASS: *[assinatura]*
SP-BRASIL

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 08 de dezembro de 2021.

[assinatura]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito